JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2025
PROCESSO N° 813/2025

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE - VEÍCULO E OUTROS BENS. CONFORME ANEXO I. ENTREGA PARCELADA"
RECORRENTE: AOKI LTDA. - 47.610.100/0007-99

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente em 06/10/2025.

A pessoa jurídica B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - 26.166.156/0001-30, apresentou contrarrazões de apelação no dia 14/10/2025.

II. DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa AOKI LTDA. - 47.610.100/0007-99, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 60/2025 a empresa B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE - VEÍCULO E OUTROS BENS. CONFORME ANEXO I. ENTREGA PARCELADA.

A recorrente alega que a empresa vencedora não é concessionária autorizada do fabricante do veículo ofertado, mas apenas revendedora independente, o que, segundo argumenta, impediria o fornecimento de veículo zero quilômetro sem prévio emplacamento, contrariando o edital e o conceito de veículo novo.

Sustenta ainda que a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) seria aplicável ao caso, de modo a restringir a comercialização de veículos novos apenas às concessionárias autorizadas.

As contrarrazões apresentadas pela empresa B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA fundamentou, que apresentou nos documentos habilitatórios, incluindo atestados de capacidade técnica, comprovando sua plena habilitação comercial e operacional para o fornecimento de veículos novos, inclusive com histórico de fornecimento a diversos órgãos públicos, atendendo integralmente ao objeto da licitação. Destaca que, conforme apurado, o veículo ofertado atende perfeitamente às exigências técnicas do edital, estando adequado à finalidade pública para a qual será empregado, possuindo todas as garantias exigidas e atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos. Afirma que não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa, sendo inviável acolher o recurso da recorrente, sob pena de se violar os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade que regem os certames públicos.

Encaminham-se, portanto, os autos para análise e julgamento do recurso.

III. DO JULGAMENTO

O edital do Pregão Eletrônico nº 60/2025 define como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE - VEÍCULO E OUTROS BENS. CONFORME ANEXO I. ENTREGA PARCELADA, vinculando o LOTE 34 - <<<VEÍCULO TIPO VAN, ANO/MODELO 2025/2025 - 0KM - CARRO COMPLETO 21 LUGARES - - VAN ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA NO MÍNIMO 20 PASSAGEIROS + 01 MOTORISTA; - Ano de fabricação e ano modelo 2025 ou superior; - Zero km, em relação ao conceito de veículos novos>>>.

Entretanto, não há no instrumento convocatório exigência de que o fornecedor seja concessionária autorizada, nem que a nota fiscal seja emitida diretamente pelo fabricante, tampouco que o veículo esteja previamente isento de qualquer emplacamento por parte da fornecedora.

No âmbito das contratações públicas, o termo “zero quilômetro” deve ser compreendido de acordo com a sua destinação administrativa, ou seja, como veículo novo, sem uso, com garantia de fábrica e primeiro emplacamento em nome da Administração Pública.

Nos autos, restou demonstrado que o veículo ofertado pela empresa **B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA é novo, possui garantia de fábrica, não foi utilizado e atende integralmente às especificações técnicas do edital**, sendo, portanto, **adequado à finalidade pública do contrato**.

Assim, ainda que não se trate de "primeiro emplacamento" sob o ponto de vista da cadeia de distribuição comercial, **não há qualquer prejuízo à Administração**, tampouco descumprimento das condições editalícias, uma vez que o bem entregue **será novo, sem uso e com garantia plena do fabricante**.

Cumpre destacar, ainda, que o **princípio da economicidade**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, também orienta a atuação administrativa e reforça a necessidade de **selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público**, observados os critérios de qualidade e adequação do objeto.

A manutenção da decisão do pregoeiro, que reconheceu a habilitação da empresa B&F, **atende plenamente a esse princípio**, uma vez que **garante à Administração a aquisição de veículo novo, com qualidade e menor custo**, sem comprometer as especificações técnicas e evitando a criação de barreiras artificiais que poderiam elevar o preço final do produto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- O edital não impôs exigência de vínculo com concessionária autorizada;
- A empresa B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu plenamente às condições técnicas e legais do edital;
- O veículo ofertado atende perfeitamente às exigências técnicas do edital, considerando a finalidade para a qual será empregado.

I. <u>DA DECISÃO</u>

Por todo o exposto acima, decido:

1) O recurso interposto pela pessoa jurídica AOKI LTDA. - 47.610.100/0007-99 deve ser conhecido, e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão que declarou B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 60/2025, tendo em vista, por ter apresentado proposta que atende às exigências técnicas do edital e à finalidade para a qual o produto será empregado, resguardando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

2) Ao recurso deve ser concedido o efeito suspensivo, conforme art. 168, "caput", da Lei nº 14.133/2021;

3) Por fim, uma vez que a decisão de inabilitação foi mantida, encaminho esse recurso à autoridade superior para decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 165, § 2°, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente Venceslau, 15 de outubro de 2025.

_____

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

_____

ANA CLARA LIMA GUEDES
EQUIPE DE APOIO

_____

LUIZ GUILHERME OLIVEIRA DE CAMARGO
EQUIPE DE APOIO